



1. Processo TC-018.733/2016-6 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
1.2. Interessado: Procuradora da República Roberta Trajano S. Peixoto
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que autue processo de representação, a fim de averiguar possíveis pagamentos indevidos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, do Ministério da Saúde, à servidora Carolina Lazzarotto da Silva, a ser composto pelas cópias das peças 1 e 2 deste processo, bem assim, da deliberação proferida nestes autos;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à Procuradora da República Roberta Trajano S. Peixoto.

RELAÇÃO Nº 23/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 5291/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, bem como mandar fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-018.408/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Kelly Cristiane Kulbieda (938.448.750-34)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do campo "Data de Admissão/Nomeação" para que, onde se lê "20/02/2015", leia-se "02/03/2015", conforme o início de vigência fixado no art. 3º da Portaria DPRF nº 49, publicada no DOU de 20/02/2015.

ACÓRDÃO Nº 5292/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.906/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tadeu Pereira Bastos (031.076.177-84)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.580/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jhon Jackson Moccelini (912.420.021-20)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.832/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Alexandrisky da Silva (081.120.877-09); Rafael Almeida de Freitas Vaz (046.838.755-27); Rafael Alves Casagrande (114.418.626-92); Rafael Alves Marini (990.589.520-53); Rafael Alves Rodrigues (058.328.507-42); Rafael Andrade Carvalho (008.267.471-08); Rafael André Defendi (331.421.998-96); Rafael Andreello Rubo (326.867.338-45); Rafael Antunes de Souza (118.991.227-96); Rafael Souto Ferrari (020.943.080-06)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.834/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Brasil de Aguiar (112.092.657-29); Rafael Briquet (115.363.697-21); Rafael Bueno Bernardo (121.201.417-03); Rafael Câmara do Nascimento (150.308.437-01); Rafael Capuano da Cruz (008.229.290-66); Rafael Carvalho de Lemos (641.613.743-72); Rafael Coradini Schwarz (055.306.249-28); Rafael Correa de Toledo (368.395.038-28); Rafael Cunha Basílio de Oliveira (050.500.686-30); Rafael da Silva Gonçalves (141.900.637-11)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.842/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Pedrosa Vital Gonçalves (105.367.187-33); Rafael Penaforte (072.614.057-01); Rafael Pereira Nunes (036.888.945-96); Rafael Pereira Nunes de Souza (095.946.796-38); Rafael Pereira da Silva (107.193.147-47); Rafael Perez Caldas (113.202.897-38); Rafael Pinheiro Paim (080.618.386-13); Rafael Pinto Abreu de Oliveira (010.743.413-09); Rafael Pinto Raimundo (221.431.718-03); Rafael Poloni Braga (052.054.907-48)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.852/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raquel Carvalho Ebendinger (131.179.337-27); Raquel Costa Silva Barreto (076.716.037-16); Raquel Marins Azevedo Carneiro (084.819.777-13); Raquel Pessanha Ferreira (137.946.917-17); Raquel Rita Nascimento Reis Moraes (129.346.767-73); Raquel Santana da Luz (134.716.287-97); Raquel Santos de Oliveira (111.380.537-40); Raquel Studart de Farias (036.230.233-29); Raul Alende Garcia Costa (063.774.004-11); Raulnier Villain Fiuzza (111.082.007-02)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5298/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.858/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Filgueiras Soares (056.272.137-10); Renata Gussani Teixeira de Albuquerque (106.617.227-75); Renata Lo Re (141.117.027-08); Renata Manoel Silva (126.590.917-22); Renata Martins Sales (838.992.515-04); Renata Pereira Guedes (057.362.797-54); Renata Teruszkin Balassiano (081.948.947-60); Renata Vanetti Schiavon (336.718.978-21); Renata de Almeida Campanha (087.414.777-82); Renata de Araújo Vieira (230.572.258-37)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.864/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo Arlotta (021.369.277-52); Ricardo Assis de Melo Rodrigues (099.788.267-00); Ricardo Augusto Pereira (847.779.073-68); Ricardo Augusto Pereira de Aguiar (096.498.277-30); Ricardo Bevilacqua da Matta Pereira Vasconcellos (099.108.807-76); Ricardo Biali Ribeiro (046.556.364-32); Ricardo Bonadiman de Souza (326.903.068-16); Ricardo Bortoletto Grizante (354.740.428-25); Ricardo Braga do Nascimento (030.602.324-58); Ricardo Bruno Martins Teixeira (671.529.373-20)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.876/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Robson Carlos Gouvêia da Silva (133.349.027-57); Robson Ferreira do Amaral (074.622.376-52); Robson Lima Santos (563.341.765-87); Robson Manzoli dos Santos (123.750.917-36); Robson Marcelo Veloso Muniz (012.519.217-79); Robson Mendes de Carvalho (133.855.518-97); Robson Pedrosa dos Reis (011.755.747-16); Robson de Oliveira Gonsalves (307.180.948-40); Robson dos Santos Silva (832.812.665-68); Robson dos Santos e Silva (015.601.725-33)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5301/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.894/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rogério Pan Neves (094.883.117-03); Rogério Ponte dos Santos (218.765.698-59); Rogério Simões Rosa (056.740.399-84); Rogério

Tomaz da Silva (026.710.326-33); Roland Magno Sousa Santos (017.474.536-25); Roldan Queiroz de Oliveira (039.514.605-47); Roldinei Teixeira Bezerra (036.602.663-10); Romário Patrício de Souza (365.002.488-80); Romário de Carvalho Nunes (134.101.597-11); Romero Ribeiro de Assis (026.710.466-93)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.914/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sílvia Ferreira Bossan (007.072.177-76); Sílvia Neves Campos (073.872.127-16); Sílvia Pelegrini Junior (026.822.769-11); Sílvia Rodrigues de Abreu (007.346.937-88)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.920/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Wandesson Moura Silva (055.726.103-13); Filipe de Sousa Santos (054.982.413-80); Flávio José da Silva (026.602.543-97); Francimauro Fontenele de Araújo (041.740.943-57); Francisco Benício Alves de Moura (015.138.643-94); Francisco Carlos Marques Barbosa (705.116.753-72); Francisco Eduardo Lemos Nascimento (042.193.583-90); Francisco Jean Seles Oliveira (055.018.883-51); Francisco Ricardo da Rocha Pereira (026.432.333-52); Francisco Roque dos Santos (876.387.543-87)
1.2. Unidade: Companhia Energética do Piauí
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.950/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan César Amorim Cantanhede (045.410.833-88); Alessandro de Melo Coelho (032.730.743-96); Altalena Pereira Alves (893.125.383-49); Bethânia Belchior Costa (003.415.103-60); Bruno Martins Silva (040.527.673-73); Bruno Rilton Higino Miranda (029.684.973-16); Carlos André Rodrigues Lucena (030.395.415-95); Caroline Nery Sales (024.713.943-29); Daniel Jonathan Silva de Lima (068.016.565-70); Danielle Dantas Lopes Mendes (963.488.953-00)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.956/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Wesley de Carvalho Spíndola (067.694.484-16)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.957/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brenda Sayonnara Silva Santos Filgueira (085.541.984-92); Hélio Neves da Cruz (625.613.322-68); Jhonatha Souza Fonseca (022.697.531-27); Kathyscia dos Anjos Krusch (007.476.062-93); Leda Bethânia de Azevedo Accioly (018.802.284-83); Marcela Pinheiro Studart Gonçalves (966.138.743-53); Marcos Alves de Souza (928.771.412-68); Michel Andrade do Nascimento (008.093.042-52)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.637/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Antonio Santos de Aguiar (098.279.717-60)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5308/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.763/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gladstone David Almeida (443.712.922-91)
1.2. Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu des-

ligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.049/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mateus Albeche Machado (018.424.300-92)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.090/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Porto de Barros (117.306.527-00); Paulo Roberto (119.631.977-47); Paulo Victor Lopes da Silva (154.137.747-88); Pedro Alves Costa Filho (770.143.323-68); Pedro Henrique Batalha Rodrigues (110.108.257-71); Pedro Henrique Carvalho de Lucena (130.831.037-43); Pedro Henrique Vieira da Rosa (111.980.457-44); Pedro Ricardo Araujo Ferreira Fernandes (059.491.407-88); Pericles Alves do Carmo Neto (796.006.975-15); Petterson Nuremberg Silva Pereira Reis (147.578.827-42); Priscila Marques do Couto (105.107.337-51); Rafael Alberto Gomes Pereira Lima (067.174.314-74); Rafael Ferreira Toledo (074.421.026-70); Rafael Fonseca Bruno (100.913.907-02); Rafael Rocha Gondim de Souza (031.177.295-18); Rafael Vicente de Almeida Junior (096.061.187-89); Rafael Vicentin Ferrero Salla (365.963.568-50); Rafael de Lira Freitas Livramento (106.797.007-06); Rafael de Moraes Santos Fernandes (089.891.427-25); Raiton Gonçalves Mendes (754.942.996-00)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.139/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Alves de Lima (004.920.641-99); Bruna Aragão Carvalho Fernandes (023.775.581-51); Ramon Formiga de Oliveira Carvalho (030.858.984-09); Thaiany Chistiny Rangel Ottero (118.430.737-73); Victor Augusto Lima de Paula (018.677.073-14)
1.2. Unidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-022.945/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessada: Riane Laís Tarnovski (010.400.669-25)
 1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9312/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.232/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Jeremias Iduino da Rocha e Silva (052.659.764-00).
 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9313/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-003.637/2014-0 (Pensão Civil)
 1.1. Interessada: Marisa Alcides Campos (519.745.414-87).
 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9314/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-011.293/2012-8 (Pensão Civil)
 1.1. Interessados: Sílvio Antonio Malheiro da Silva Filho (044.025.421-38) e Ádria Aparecida Além da Silva (044.025.431-00).
 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinar à Controladoria-Geral da União que, no prazo de trinta dias, disponibilize ao TCU o ato de concessão de pensão civil instituída por Alcides Além (número de controle Sisac 10496807-05-2016-000001-9), nos termos do art. 260, §3º, do Regimento Interno do TCU e do art. 5º, §2º, da Resolução-TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 9315/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-019.983/2014-0 (Pensão Civil)
 1.1. Interessada: Neyde Braz Vieira da Silva (921.969.425-53).

- 1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9316/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-023.907/2014-2 (Pensão Civil)
 1.1. Interessados: Brenda de Melo Bezerra (019.731.282-92) e Edmilson de Oliveira Sarmiento (030.970.802-87).
 1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9317/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-031.586/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessada: Everli Araújo (751.954.539-34).
 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9318/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-041.747/2012-7 (Pensão Civil)
 1.1. Interessadas: Carlota Merlo Gonçalves Coutinho (756.861.637-15) e Carolina Guidone Coutinho (149.491.887-04).
 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9319/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar atendida a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão 1.298/2015-TCU-2ª Câmara;
 b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia;
 c) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-019.684/2014-2 (Prestação de Contas - Exercício: 2013)

- 1.1. Responsáveis: Carlos Daniel Veras Silver (814.761.834-49); Cesar Augusto Toselli (077.856.598-00); José Rita Martins Lara (450.521.076-68) e Marcelo Werner Derschum Filho (785.225.285-00).
 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia-MJ.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9320/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

- a) julgar regulares as contas dos Srs. Donizetti Aparecido Tambani (CPF 356.301.409-49), Carlos Manoel Gaya da Costa (CPF 104.912.328-02), Fabrício Camargo Lopes (CPF 011.879.796-43), Celso Rogério Mochi (CPF 725.899.579-04), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
 b) fazer as determinações constantes dos itens 1.7 e 1.8;
 c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Rondônia (SR/DPF/RO).

1. Processo TC-024.367/2014-1 (Prestação de Contas - Exercício: 2013)

- 1.1. Responsáveis: Carlos Manoel Gaya da Costa (104.912.328-02); Celso Rogério Mochi (725.899.579-04); Donizetti Aparecido Tambani (356.301.409-49) e Fabrício Camargo Lopes (011.879.796-43).

- 1.2. Órgão: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Rondônia - SR/DPF/RO.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).

- 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinar à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Rondônia, que:

1.7.1. adote as medidas pertinentes, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte beneficiária do instituidor de pensão de matrícula 20115-0183717, acionando, se necessário, o setor responsável, com vistas à correção da rubrica 82487 (Parcela complementar Subsídio AP) lançada na folha do instituidor da referida pensão, que ocasionou um aumento de R\$ 98,91, desde fevereiro de 2009, dispensando a restituição dos valores pagos até a data desta decisão, nos termos da Súmula TCU n.º 249, e alertando à parte interessada de que a obrigação de devolver valores indevidamente recebidos de boa-fé retroage ao momento em que não restem dúvidas de que os afetados pela decisão obtiveram ciência da irregularidade dos pagamentos;

1.7.2. obtenha, junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, as informações referentes aos valores recebidos pelo servidor de matrícula 20115-2074345 decorrente desse vínculo. E, em caso de existência de valores a restituir, que o órgão adote providências para devolução ao erário dos valores pagos indevidamente acima do teto do serviço público, oportunizando ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa

1.8. Determinar à Controladoria-Geral da União em Rondônia que, quando do exame das próximas contas da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Rondônia (SR/DPF/RO), verifique o atendimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas e as recomendações formuladas pela própria CGU.

ACÓRDÃO Nº 9321/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares as contas dos responsáveis Antonio Carlos Mathias Coltro (864.648.258-87), Jade Almeida Prometti (011.111.788-79), Dogival dos Santos Hipolito (082.690.478-56) e Regina Rufino (082.009.648-25), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
 b) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;
 c) arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-029.129/2015-0 (Prestação de Contas - Exercício: 2014)

- 1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Mathias Coltro (864.648.258-87); Dogival dos Santos Hipolito (082.690.478-56); Jade Almeida Prometti (011.111.788-79) e Regina Rufino (082.009.648-25).

- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9322/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, a alínea "a" do Acórdão 8.522/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/7/2016 - Ordinária, Ata 25/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"a) (...) Adriano Batista Nogueira (CPF: 323.230.262-91) (...)"

Leia-se:

"a) (...) Adriano Nogueira Batista (CPF: 323.230.262-91) (...)"

1. Processo TC-029.143/2015-2 (Prestação de Contas - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adriano Nogueira Batista (323.230.262-91); Almir José Mello Padilha (305.269.730-72); Jadilson Rubens de Castro Júnior (820.101.613-00); Joaquim Torres Filho (240.257.633-20); Jose Alex Magno Alves de Almeida (395.362.544-68); Lupercino de Sá Nogueira Filho (007.710.822-15); Mauro Jose do Nascimento Campello (752.903.837-00); Ricardo de Aguiar Oliveira (276.423.562-34) e Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz (199.891.642-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9323/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Srs. Ailton Fernando Dias, Jorge Luiz de Mello e pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro contra os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.296/2016-TCU-2ª Câmara, que, dentre outras medidas, determinou à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR) que realizasse ação de controle específica nas concessões e incorporações das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas.

Considerando que, em relação ao item 9.5 do citado Acórdão, a relação processual se estabeleceu apenas entre a Ciset/PR e esta Corte de Contas, que, no exercício de sua missão constitucional, limitou-se a expedir àquele, objetivamente, comando de natureza mandamental;

Considerando que as determinações de natureza mandamental, expedidas por esta Corte, não possuem efeitos desconstitutivos;

Considerando que, em face do item 9.5 do Acórdão questionado, não se exige a aplicação do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta Corte, posto que o exercício de tais prerrogativas, pilares indelévels do devido processo legal, deverá ser amplamente observado pelo órgão jurisdicionado a quem se dirigiram as determinações do acórdão recorrido;

Considerando que não houve aplicação de sanção por esta Corte que atingisse o ora recorrente - Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro - e, que, portanto, não há que se reconhecera sucumbência;

Considerando que, se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, consequentemente, não há legitimidade recursal;

Considerando que esta Corte de Contas tem admitido o ingresso de associações em processos de interesse coletivo, na condição de amicus curiae, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 1.659/2016-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alíneas "a" e "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Ailton Fernando Dias (peça 79) e Jorge Luiz de Mello (peça 80), suspendendo-se, para os recorrentes, os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.296/2016-TCU-2ª Câmara (peça 51);

b) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro (peça 70), por inexistência de legitimidade e de interesse recursal, admitindo a entidade como amicus curiae e, em consequência, recebendo a documentação por ela trazida a título de contribuição técnica para deslinde da questão tratada nestes autos;

c) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face dos recursos manejados pelos srs. Ailton Fernando Dias e Jorge Luiz de Mello;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos recorrentes;

e) encaminhar os autos à Serur para análise de mérito dos recursos interpostos por Ailton Fernando Dias e Jorge Luiz de Mello, tendo em conta a contribuição trazida pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, após a adoção da medida especificada na alínea "c" supra.

1. Processo TC-032.564/2011-2 (Prestação de Contas - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Ailton Fernando Dias (509.330.436-00); Eliane Pinto Barbosa (372.049.127-72); Helio Szmajser (553.615.367-68) e Jorge Luiz de Mello (510.709.017-68).

1.2. Recorrentes: Ailton Fernando Dias (509.330.436-00); Sindicato dos Trabalhadores Nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro (30.276.752/0001-40) e Jorge Luiz de Mello (510.709.017-68).

1.3. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Mauro Abdon Gabriel (OAB/RJ 82.725); Renata Ferreira Paim e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9324/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação ao Município de Campos dos Goytacazes/RJ (CNPJ 29.116.894/0001-61), diante do recolhimento integral do débito de que trata o item 9.2 do Acórdão 293/2013-TCU-2ª Câmara;

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao representante legal do Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

1. Processo TC-006.967/2010-8 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ (29.116.894/0001-61).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: Paulo Henrique de Mattos Studart (OAB/MG 99.424) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9325/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Robison Aparecido Pazetto, ex-prefeito do município de Nova Xavantina/MT, contra os subitens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 665/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 30).

Considerando que, regularmente notificado, em 21/3/2016 (peça 43, p.2), da deliberação recorrida (Acórdão 665/2016-TCU-2ª Câmara), o responsável somente compareceu aos autos em 6/4/2016, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 45);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 22/3/2016, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 5/4/2016;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Robison Aparecido Pazetto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente.

1. Processo TC-010.871/2014-4 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsável: Robison Aparecido Pazetto (262.816.271-72).

1.2. Recorrente: Robison Aparecido Pazetto (262.816.271-72).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - MT.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carneiro.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Robison Pazetto Junior (OAB/MT 19.641-O) e Helton Carlos de Medeiros Filho (OAB/MT 11.658).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9326/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 3.283/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/3/2016 - Ordinária, Ata 6/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.2. (...) atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; "

Leia-se:

"9.2. (...) atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; "

1. Processo TC-014.420/2015-5 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Construtora Primos Ltda (04.430.820/0001-74); Edmilson Fernandes de Amorim (465.483.514-87) e Global Empreendimentos Ltda. (08.295.620/0001-07).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Antônio Martins/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9327/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os itens 3, 9, 9.1, 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 8.015/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/7/2015-Ordinária, Ata 23/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"3. Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.1. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.3.1. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.3.2. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.4. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

1. Processo TC-020.528/2014-0 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.1. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.3.1. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.3.2. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

"9.4. (...) Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. - Cooperar (05.559.308/0001-95) (...)"

1. Processo TC-020.528/2014-0 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas Ltda. (cooperar)



(05.559.308/0001-95); Dijacy Zacarias da Silva (647.268.604-10); Estevo de Oliveira Vasconcelos (803.614.554-53); Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00) e Pedro Feliciano Cordeiro (104.566.274-72).

- 1.2. Órgão: Governo do Estado de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
- 1.6. Representação legal: Narciso Patriota Fernandes Barbosa (OAB/DF 48.288), Mirabel Alves Rocha (OAB/AL 4.489) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9328/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 6.856/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 7/6/2016-Ordinária, Ata 19/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.2. (...) condenar o espólio do Sr. José Reis do Nascimento, solidariamente com Vilma Francisca de Lima, responsável pelo passivo da empresa Ricol Construções Comércio e Serviços Ltda.(...)"

Leia-se:

"9.2. (...) condenar o espólio do Sr. José Reis do Nascimento, solidariamente com Vilma Francisca de Lima (CPF 111.420.814-00), responsável pelo passivo da empresa Ricol Construções Comércio e Serviços Ltda. (...)"

1. Processo TC-020.845/2014-6 (Tomada de Contas Especial)
- 1.1. Responsáveis: José Reis do Nascimento (016.595.704-25); Ricol-Construções Comércio e Serviços Ltda (01.287.909/0001-35) e Vilma Francisca de Lima (111.420.814-00)
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9329/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 169, inciso VI, do Regimento Interno/TCU;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Funasa e ao Sr. Jesse Gomes da Silva.

1. Processo TC-029.108/2015-2 (Tomada de Contas Especial)
- 1.1. Responsável: Jesse Gomes da Silva (001.008.358-80).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9330/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nélio Afonso Borges, ex-secretário Municipal de Obras do Município de Boa Vista/RR, contra os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.440/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 59).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos;

Considerando que a notificação da deliberação original foi considerada inválida, uma vez que foi enviada diretamente ao responsável e não ao advogado constituído nos autos;

Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da deliberação que julgou os embargos e a interposição do presente recurso foi de 2 anos, 10 meses e 1 dia, restando, portanto, intempestivo (peças 89 e 164);

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e § 2º, do RI/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- c) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Nélio Afonso Borges, por restar intempestivo;
- d) dar ciência da presente deliberação ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.

1. Processo TC-031.249/2010-8 (Tomada de Contas Especial)
- 1.1. Responsáveis: Anilton Moreira de Menezes (027.830.292-00); Comércio Bertolini Ltda Me (86.846.136/0001-32); Marcos Antônio Vale de Mesquita (371.525.803-91); Maria Teresa Saenz Surita Guimarães (385.344.601-91) e Nélio Afonso Borges (310.584.426-00).
- 1.2. Recorrente: Nélio Afonso Borges (310.584.426-00).
- 1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Públio Rêgo Imbiriba Filho (OAB/RR 258), Leandro Rodrigues (OAB/DF 16.341), Maryvaldo Bassal de Freire (OAB/RR 066-A) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9331/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-008.534/2016-0 (Representação)
- 1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho-12ª Região.
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9332/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) não conhecer da presente representação, eis que não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RIT-TCU;
- b) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante; e
- c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.792/2016-6 (Representação)
- 1.1. Interessados: Marcelo Meletti Neto (833.627.208-97) e Roda Livre Concessionária Eirelli - EPP (58.343.864/0001-96).
- 1.2. Órgão: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
- 1.6. Representação legal: William Guagneli Dias (OAB/SP 299.762).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9333/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243, 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7. do Acórdão 6.342/2014-TCU-2ª Câmara;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal de São Paulo e à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte;
- c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.742/2012-0 (Representação)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.
- 1.2. Entidades: Secretaria Nacional do Esporte de Alto Rendimento - ME e Universidade Federal de São Paulo - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
- 1.6. Representação legal: Helena Juliana Lino de Lisboa (OAB/SP 334.200); Kelly Cristina Domingos Assunção (OAB/DF 36.399) e outros.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 9334/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.204/2016-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jacinta Raimunda Coimbra (464.379.407-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação
- 1.7.1. à Sefip que providencie a correção do fundamento legal do ato no sistema Sisac, para que faça constar a menção à regra do art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, em conformidade com a portaria acostada à Peça n. 5 dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 9335/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em determinar, desde logo, por economia processual, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU e o art. 15, incisos I e IV, da IN/TCU n. 71/2012, o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito e sem o cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis, para que lhes possa ser dada quitação, e em fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação e do relatório produzido pela unidade técnica aos responsáveis e ao Partido Trabalhista Brasileiro no Ceará - PTB/CE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

TCE arquivada sem julgamento de mérito - dados informados pela origem

- 1.1. Responsável: CPF n.:
- Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho 091.583.753-68
- Valor original do débito: Data de origem do débito:
- 3.682,49 31/10/2002
- 2.334,00 30/11/2002
- 2.334,00 31/12/2002

TCE arquivada sem julgamento de mérito - dados informados pela origem

- 1.2. Responsável: CPF n.:
- Edvar Rodrigues Ximenes 020.936.423-87
- Valor original do débito: Data de origem do débito:
- 3.682,49 31/10/2002
- 2.334,00 30/11/2002
- 2.334,00 31/12/2002

TCE arquivada sem julgamento de mérito - dados informados pela origem

- 1.3. Responsável: CPF n.:
- Roberto Rivelino Freire Queiroz 398.851.863-87
- Valor original do débito: Data de origem do débito:
- 3.682,49 31/10/2002
- 2.334,00 30/11/2002
- 2.334,00 31/12/2002

TCE arquivada sem julgamento de mérito - dados informados pela origem

- 1.4. Responsável: CPF n.:
- José Rodrigues Sampaio 077.798.101-78
- Valor original do débito: Data de origem do débito:
- 3.682,49 31/10/2002
- 2.334,00 30/11/2002
- 2.334,00 31/12/2002

1. Processo TC-010.377/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Edvar Rodrigues Ximenes (020.936.423-87); José Rodrigues Sampaio (077.798.101-78); Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho (091.583.753-68); Roberto Rivelino Freire Queiroz (398.851.863-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório Regional do Ceará - PTB/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE que:

1.7.1.1. inclua o nome dos Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Edvar Rodrigues Ximenes, Roberto Rivelino Freire Queiroz e José Rodrigues Sampaio no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, ante a exigência constante do art. 15, inciso I, da IN/TCU n. 71/2012, e sua eventual exclusão, em caso de quitação do débito, conforme o art. 16, inciso V, da referida Instrução Normativa;

1.7.1.2. consolide, em um mesmo processo de tomada de contas especial, para imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, os débitos relacionados na tabela acima e novos débitos que venham a ser apurados para os mesmos responsáveis, na hipótese de o somatório dos diversos débitos, atualizados monetariamente, exceder o valor de R\$ 75.000,00, de acordo com o art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa em foco.

ACÓRDÃO Nº 9336/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao representante e ao Município de Autazes/AM e cópia dos presentes autos ao Ministério da Saúde, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-009.947/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal - MPF/MPU.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Autazes/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Ministério da Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as providências necessárias à identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto aos recursos transferidos nos exercícios de 2013 e 2014 ao Município de Autazes/AM, para a execução do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, regulado pelas Portarias n. 339, 340 e 341/2013, diante das evidências de desvio de recursos necessários à execução do objeto pactuado, instaurando, se necessário, processo de tomada de contas especial, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as conclusões e providências adotadas após o fim do prazo acima mencionado.

RELAÇÃO Nº 27/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 9337/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.088/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Helena Niemeyer de Miranda Pereira (CPF 599.679.437-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9338/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em reiterar a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 3.476/2013-TCU-2ª Câmara, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba para que disponibilize no Sisac junto ao Controle Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato de aposentadoria da Sra. Marta Maria Marques Ismael de Souza (CPF 089.225.274-04), para apreciação pelo TCU, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.247/1997-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alirio Batista de Souza (CPF 005.721.954-00); Djalma Nunes de Carvalho (CPF 002.618.234-34); Francisco de Assis Albuquerque Silva (CPF 058.823.704-34); Gerlane Pereira de Almeida (CPF 108.736.784-00); Hamilton Cavalcante (CPF 005.658.494-68); Helena Coutinho de Almeida (CPF 204.315.704-34); Irene Vitoriano Rabelo Dias (CPF 123.914.844-53); Jose Berto de Aquino (CPF 040.152.824-34); Maria Dalvakira de Melo Neves (CPF 703.399.298-04); Maria Isete Santos Silva (CPF 133.286.204-78); Maria Leda Coelho de Souza (CPF 133.213.744-04); Maria Salete de Medeiros Santos (CPF 071.361.614-87); Marta Maria Marques

Ismael de Souza (CPF 089.225.274-04) e Vera Lucia Soares de Oliveira (CPF 066.288.264-49).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que:

1.7.1. monitore o cumprimento da determinação ora reiterada; e

1.7.2. informe ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que a reincidência na recusa em atender determinação realizada por este Tribunal, enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 9339/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.873/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Domingos Jacauna de Souza (CPF 321.689.002-30); Domingos Soares dos Reis (CPF 973.824.183-91); Domingos Vilmar Mendes Santana (CPF 027.759.171-60); Donizete Gonçalves da Silva (CPF 053.374.401-60); Donizete Neres da Rocha (CPF 007.729.933-78); Dorieli Ribeiro da Silva (CPF 024.277.113-06); Dorval Conceição de Souza (CPF 081.247.497-01); Douglas Alves Diniz (CPF 045.647.496-09); Douglas Aparecido Menezes (CPF 102.552.726-77); Douglas Fonseca Pinto (CPF 090.319.826-60); Douglas Henrique Soares (CPF 103.805.466-47); Douglas Jeske Teixeira (CPF 014.189.580-26); Douglas Oliveira de Oliveira (CPF 073.066.115-69); Douglas Rodrigues Marques (CPF 066.904.256-06); Douglas Santos da Silva (CPF 012.072.549-59); Douglas Silva de Araujo (CPF 034.992.461-98); Douglas da Silva Mendes (CPF 142.232.417-61); Douglas de Jesus Fonseca Monteiro (CPF 116.165.386-43); Douglas do Amparo Jeamonod (CPF 064.522.865-60) e Durval Ribeiro da Cunha (CPF 512.472.591-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9340/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.876/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edinaldo Pereira da Trindade (CPF 004.329.773-09); Edinaldo de Oliveira Sousa (CPF 787.086.642-34); Edinor Sabino de Souza (CPF 940.469.305-78); Edio Perminio Braga (CPF 840.773.442-04); Edione Amorim Pereira (CPF 991.487.812-15); Edison Gabriel de Azevedo (CPF 032.398.576-93); Edison Luis da Costa (CPF 085.090.826-42); Edival Costa Brazão Filho (CPF 946.724.232-04); Edivaldo Amaro Domingos (CPF 086.859.304-48); Edivaldo Chaves da Fonseca (CPF 076.635.866-62); Edivaldo Coutinho dos Santos (CPF 584.971.291-72); Edivaldo Ferreira do Carmo (CPF 037.975.241-70); Edivaldo Justino da Silva (CPF 562.927.244-68); Edivaldo Velho Silvestre (CPF 024.178.230-98); Edivan Mendes da Roza (CPF 095.285.116-43); Edivan Sousa da Silva (CPF 052.979.715-19); Edivan do Rosario Conceição (CPF 132.262.867-06); Edivane Augusta da Silva Aquino (CPF 633.598.552-72); Edivar Ferreira dos Santos (CPF 053.132.173-80) e Edivone Ferreira de Sousa (CPF 958.696.033-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9341/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.884/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eloy Gomes Portela (CPF 010.763.053-26); Elson Lopes Vieira (CPF 116.864.706-14); Elton Campos de Arruda Pedrosa (CPF 002.674.201-29); Elton Rafael de Souza (CPF 011.525.099-93); Elton dos Santos Feitosa (CPF 741.863.881-72); Elton dos Santos Ferreira da Costa (CPF 054.260.593-73); Elves Jones Ramos Marinho Nascimento (CPF 073.506.299-40); Ely Carvalho de Oliveira (CPF 022.569.945-11); Emanuel Barbosa da Fonseca (CPF 113.428.666-06); Emanuel Felipe dos Santos Nascimento (CPF 013.824.312-36); Emanuel de Albuquerque Melo Figueiredo (CPF 785.069.805-34); Emerson Claiton da Silva Redu (CPF 968.847.890-34); Emerson Farias Bezerra de Souza (CPF 013.752.211-83); Emerson Gomes da Silva (CPF 751.397.151-04); Emerson Rodrigo Vargas (CPF 381.468.928-33); Emerson Sá de Souza (CPF 025.296.095-51); Emerson Vieira Santos (CPF 115.189.046-45); Emilson Dias de Carvalho (CPF 014.978.991-25); Enaide de Oliveira Almeida (CPF 042.511.085-07) e Enesio da Silva Araujo (CPF 569.164.696-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9342/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.886/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erisvaldo Pereira dos Santos (CPF 030.315.915-42); Erivaldo Ferreira Souza (CPF 008.820.802-88); Erivaldo Santos de Souza (CPF 035.142.525-05); Erivan Araujo Freitas (CPF 031.767.733-07); Erivan Honorato da Silva (CPF 024.754.893-67); Erivelton Pires Machado (CPF 857.726.151-49); Erivelton Batista de Oliveira (CPF 005.277.405-86); Erivelton dos Santos Barreto (CPF 053.773.085-06); Erivelton Ferreira Lima (CPF 032.668.192-25); Ernanides Gomes da Silva (CPF 053.548.154-36); Ernanides Souza dos Santos (CPF 007.597.632-32); Ernando Leocadio da Silva (CPF 003.593.482-46); Ernani Gonçalves Junior (CPF 847.919.506-15); Esau Vieira Araujo (CPF 017.088.925-40); Espedito Anesio Ribeiro Junior (CPF 052.248.305-40); Estanislau Barros de Castro (CPF 225.734.702-10); Estenio da Silva Guimarães (CPF 945.949.882-53); Estevão Lucas da Silva (CPF 031.293.531-51); Etelvir Bispo de Macedo (CPF 032.371.285-11) e Etereo da Mata Siqueira Xavier (CPF 035.856.221-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9343/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: